

DIREITO DOS ANIMAIS – UM NOVO E FUNDAMENTAL DIREITO

Rosângela M^a. A. Gomes*

Mery Chalfun**

RESUMO

O direito dos animais desponta como um novo e fundamental ramo do direito, protegendo os animais como forma de proteger não apenas o meio ambiente, mas também seus direitos fundamentais como a vida e o respeito, coibindo atos de violência, crueldade, maus tratos e conseqüente extinção de muitas espécies. A filosofia, a moral, ética, virtudes como compaixão e benevolência são a essência do movimento dos direitos dos animais, despertando no ser humano a luta pelos direitos de outras espécies. Os grandes filósofos bem como estudiosos do direito sempre destacaram a importância do homem, utilizando os animais sempre em benefício daqueles, como seres inferiores e em proveito do ser humano. A religião, e o pensamento cartesiano com entendimento do animal sem alma, sem direitos, contribuíram para a utilização dos animais como propriedade e objetos de direito. Entretanto, caminha-se para um comportamento moral e ético em relação aos animais, entendendo que juntamente com o direito devem proporcionar-lhes uma vida digna, respeitosa, pois assim como o homem são capazes de sentimentos, percepções e sensibilidades. No aspecto normativo e documental o feito mais louvável quanto à proteção dos animais é a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela UNESCO em 1978, com reconhecimento do valor da vida de todo ser vivo, de sua dignidade, respeito e integridade dos animais. No Brasil destaca-se a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 225 proibindo atos de crueldade contra os

* Graduação em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (1990), mestrado em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (1996) e doutorado em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (2001). Atualmente é professora adjunta da UERJ e UNI-Rio, e professora permanente do Programa de Pós-graduação em Direito da UNESA e colaboradora da FDC.

** A autora é advogada graduada pela PUC-RJ, Pós Graduada em Direito Civil pela Universidade Estácio de Sá, mestranda no programa de Pós Graduação em Direito na Universidade Estácio de Sá – RJ, na linha de pesquisa Direitos Fundamentais e Novos Direitos, orientada pela prof^a Dra. Rosângela Gomes, dissertação/tema Direito Animal. Patrocinou a primeira ação contra o Decreto 37.921 de 05/07/05 (decreto que restringia horário de passeio de algumas raças de cães).

animais e a Lei nº 9605 de 1998 que define os Crimes Ambientais, além de algumas leis esparsas, demonstrando o interesse crescente pelos direitos dos animais. Juridicamente e tradicionalmente os animais são definidos como objeto de direito, entretanto há uma tendência atual no sentido de considerá-los sujeitos de direito, podendo ser representados em ações civis públicas pelo Ministério Público. Por outro lado a Constituição lhes conferiu natureza difusa e coletiva, portanto, bem sócio-ambiental de toda a humanidade, demonstrando o crescente interesse na proteção destes seres, entendimentos diversos e reforço da importância do direito dos animais, como novo ramo do direito a ser estudado. Tema vasto, e com diversas peculiaridades a serem estudadas, pretende-se no presente trabalho destacar a importância e alguns entendimentos sobre este direito e sobre sua evolução.

PALAVRAS – CHAVES: ANIMAIS; DIREITO FUNDAMENTAL; FILOSOFIA.

ABSTRACT

The animal's rights are a new and important area of law. Animal's protection intends to assure their fundamental rights as life and respect, and also the environment. This is a way to avoid cruel and violent acts; which could result in species extinction. At animal's law or rights, the essence of the discussion is the philosophy, the moral, the ethics and qualities as compassion and benevolence. It's important that human beings are conscious about other species rights. The most important thinkers, just like law operators, have always aimed at human beings supremacy; which would justify animals use on their own benefit. The old understanding of religion and some philosophers, that animals had no soul and no rights, is machine, did contribute to animals use as property and law object. Other thinkers pointed out the importance of the moral and the ethics related to animals. Law also must assure animals the right to live with dignity. Animals have feelings and fundamental rights. The most important rule and document on animals protection is "Animals Rights Universal Declaration" (UNESCO, 1978). It recognizes life's value of every being. This Declaration also assures dignity and respect for the animals. In Brazil, the Federal Constitution (1988) prohibits cruel acts against the animals. The law 9605/1998 which defines the crimes against environment, and also some other laws, show us the growing interest on animals law. Our law still defines

animals as law's objects. The civil law and law thinkers consider them as property. However, there is a group who understands they are possessors of rights. The Federal Constitution has also assured to animals rights the diffuse and collective nature, which means we are talking about a good of all humanity. Definitely, this is a deep discussion. We intend herein to show the importance of the subject and different opinions. There is a long way on the defense of animal's rights; however there is no doubt that people are more conscious about it. This is a new area of law developing day by day, certainly important to environment, human being and specially, for animals.

KEYWORDS: ANIMALS; FUNDAMENTAL RIGHTS; PHILOSOPHY.

INTRODUÇÃO:

O direito dos animais ou movimento em defesa destes direitos desponta como um novo e fundamental ramo do direito, protegendo estes seres vivos como forma de proteger não apenas o meio ambiente, o eco-sistema e evitar extinção de diversas espécies, mas também seus direitos fundamentais como a vida, liberdade e o respeito, coibindo atos de violência, crueldade e maus tratos.¹ A filosofia, a moral, ética, virtudes como compaixão e benevolência são a essência do movimento dos direitos dos animais, despertando no ser humano a luta pelos direitos de outras espécies.

¹ A Constituição Federal da República de 1988 em seu artigo 225 e a Lei de crimes Ambientais nº 9.605/98 nos artigos 29 a 37, demonstram preocupação com o meio ambiente, mas também visam evitar maus tratos e extinção. Algumas leis apesar de falhas tentam proteger os animais, podendo ser citadas no Brasil entre outras: o Decreto 16.590/1924 proibindo rinhas de galo, decreto 24.645 de 1934 definindo figuras típicas de maus tratos aos animais, Código de Pesca ou Decreto lei 221/67, Código de Caça ou Lei 5.197/67 posteriormente alterada pela lei 7653/88.

Mais recentemente o projeto de lei nº 973/03, e recente resolução nº 877 de 19/03/08 publicada no DOU pelo Conselho de Medicina Veterinária proíbe diminuição de orelhas (conchectomia) em cães, retirada de unhas de gatos (onictomia) e recomenda não cortar caudas, já que não traz qualquer benefício para o animal, expondo o a riscos desnecessários por questões estéticas, o que demonstra a preocupação crescente com os animais não apenas como forma de proteger o meio ambiente, mas como forma exclusiva de proteger o próprio animal, com seu bem estar, demonstrando a tendência de transformá-lo em sujeito de direito.

Nem sempre a filosofia influenciou para a evolução dos direitos dos animais, ao longo da história percebe-se que grandes filósofos ², contribuíram para o rompimento com as leis da natureza e com o contrato natural destacando a importância do homem, o antropocentrismo, utilizando os animais em benefício daqueles, como seres inferiores e em proveito do ser humano.

A religião, a visão bíblica considerando os animais como criaturas desprovidas de alma ou intelecto, o cristianismo com o dogma do ser humano criado a imagem de Deus, os mandamentos hebreus incluindo matança ritual de animais, reforçaram a visão antropocêntrica.³

No entanto, outros filósofos ⁴ destacaram a importância da moral e da ética em relação aos animais, que juntamente com o direito devem proporcionar-lhes uma vida digna, respeitosa, pois assim como o homem são capazes de sentimentos, percepções e sensibilidades.

² Sócrates, Platão e Aristóteles, debruçaram-se sobre as questões filosóficas tendo o homem como preocupação principal, a vida dos animais não possuía grande valor, e Aristóteles cuja obra filosófica é base do Direito Ocidental, afirmava que os animais serviam ao homem, e esta influência do direito romano no Ocidente acaba por inserir o animal como coisa, propriedade privada. Posteriormente outros filósofos como Thomas Hobbes, John Locke entre outros acabam por incentivar a intervenção do homem na natureza, e a primazia do homem como o centro do Universo. Oliveira, Nelci Silveira de. Curso de Filosofia do Direito. 2ª Ed. Goiânia: AB Editora, 2001.

³ Os santos padres, entre eles Santo Agostinho (354-430) e São Tomás de Aquino (1225-1272) entendiam que havia uma hierarquia entre as criaturas, inexistindo pecado ao matar um animal. Em entendimento contrário São Francisco de Assis (1182-1226) considerado como o santo protetor dos animais. (site: <http://www.sosanimalmg.com.br/> acessado em dezembro de 2007)

⁴ Pitágoras, Plutarco, Porfírio são filósofos antigos que adotavam alimentação vegetariana e eram piedosos com os animais. Outros mais recentes podem ser citados como o filósofo francês Montaigne, Leonardo Da Vinci, Jeremy Bentham, Charles Darwin ...

"Virá o dia em que a matança de um animal será considerada crime tanto quanto o assassinato de um homem." (Leonardo da Vinci)

"Enquanto o homem continuar a ser destruidor impiedoso dos seres animados dos planos inferiores, não conhecerá a saúde nem a paz. Enquanto os homens massacrarem os animais, eles se matarão uns aos outros. Aquele que semeia a morte e o sofrimento não pode colher a alegria e o amor." "Os animais dividem conosco o privilégio de terem uma alma." (Pitágoras)

"A compaixão para com os animais é das mais nobres virtudes da natureza humana." (Charles Darwin)

"Em termos de evolução, bem maior é o débito da Humanidade para com os animais do que o crédito que lhes temos dispensado para seu bem-estar e progresso." (Eurípedes Kuhl)

No aspecto normativo, o feito mais louvável quanto à proteção dos animais é a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela UNESCO em 1978, com reconhecimento do valor da vida de todo ser vivo, de sua dignidade, respeito e integridade dos animais. No Brasil, destaca-se a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu artigo 225 proibindo atos de crueldade contra os animais e a Lei nº 9605 de 1998 que define os Crimes Ambientais, além de algumas leis esparsas, demonstrando o interesse crescente pelos direitos dos animais.

Juridicamente ainda são definidos como objeto de direito, o Código Civil em seus artigos; 936, 1397, 1445 e 1447 os definem como propriedade. A tendência atual é no sentido de considerá-los como sujeitos de direito, já que seus direitos são representados em ações civis públicas pelo Ministério Público, e diversas leis os protegem não apenas como parte integrante do meio ambiente.

Por outro lado, a Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 225, lhes conferiu natureza difusa e coletiva, portanto, bem sócio-ambiental de toda a humanidade, demonstrando o crescente interesse na proteção destes seres, entendimentos diversos e reforço da importância do direito dos animais, como novo ramo do direito a ser estudado.

1. O HOMEM e o ANIMAL:

No meio ambiente, a relação do homem com a natureza é fundamental, o respeito e convívio pacífico, equilibrado torna-se necessário para que exista um meio ambiente sadio, cada espécie possui sua própria importância e deve ter sua diversidade respeitada, protegida, de forma a proporcionar o equilíbrio do meio ambiente, mas também o respeito e proteção de cada espécie animal.

A moral e a ética são de extrema importância nesta relação, e mais especificamente para proteção da fauna, pois a natureza deixou de ser tratada como um todo vivo, o homem busca apenas o seu próprio benefício, e na maioria das vezes o legislador ambiental ao proteger os animais, busca garantir apenas a manutenção da biodiversidade, e não o direito à vida, bem estar e respeito que cada animal deve ter em decorrência de sua individualidade. O homem promove uma inversão de valores na natureza, pois pretende torná-la submissa a suas imposições, visa apenas o progresso

econômico, seu bem estar, sua saúde, utiliza os animais em experimentos, entretenimento, comida, sem qualquer preocupação com seu direito básico, ou seja, vida digna.

Na verdade, os animais devem ser protegidos não apenas em benefício do homem, mas também como um exercício de compaixão e solidariedade a espécies mais vulneráveis e dignas de respeito, o homem não deve ser o único ser protegido, o único a ter direitos fundamentais reconhecidos, é preciso considerar que o homem é também uma espécie animal, e dentro desta ótica o animal é o outro do homem.

Tradicionalmente há uma visão antropocêntrica, o homem como centro do universo, os dogmas religiosos contribuíram para exclusão do animal da esfera moral, parte-se da premissa de que existem para servir ao homem (como objetos de consumo, alimento, entretenimento, em cultos religiosos).

No entanto, o tratamento dos animais deve ser pautado pela ética e por princípios morais, já que estes devem pautar a conduta humana. Na verdade a conduta humana deve possuir essência moral, o homem tem o dever de piedade, benevolência em relação às demais criaturas vivas, deve existir uma modalidade ética, que se sobreponha, ou seja, uma ética de vida digna. Conduta ética em relação aos animais oprimidos, e todos devem agir em sua defesa, como forma de legítima manifestação de cidadania.

Há que se considerar que o direito a vida digna, é um direito inerente de todo ser vivo e não apenas ao ser humano, sendo inconcebível que em pleno século XXI a visão antropocêntrica ainda predomine, que em decorrência de valores como razão, linguagem, comunicação o homem se julgue superior, é preciso que se adote uma ótica biocêntrica, o animal como o outro do homem, este como uma espécie daquele, que os animais sejam efetivamente protegidos pelo Poder Público no mesmo patamar que o homem, e não exclusivamente como forma de beneficiar a humanidade.

Como salienta a mestra Danielle Tetu Rodrigues:

“...Tanto a vida do homem quanto a do animal possuem valor. A vida é valiosa independentemente das aptidões e pertinências do ser vivo. Não se trata de somente evitar a morte dos animais, mas dar oportunidade para nascerem e permanecerem protegidos. A gratidão e o sentimento de

solidariedade para com os animais devem ser valores relevantes na vida do ser humano”...⁵

O direito juntamente com a moral e a ética deve proporcionar instrumentos para proteção dos animais, é preciso ter em mente que o homem é também uma espécie animal, que os animais não humanos assim como o homem são capazes de sentir dor, fome, frio, sofrimento⁶, e ainda que não se verifique ou não se compreenda sua linguagem, são capazes de expressar sentimentos. Note-se que muitos animais possuem estrutura similar ao do homem, os grandes primatas possuem 98,6% de seu DNA semelhante ao do ser humano, apenas não falam, assim não há porque tratá-los de forma tão diferente, de forma subjugada e muitas vezes cruel, o projeto dos grandes primatas por exemplo objetiva direitos fundamentais para estes seres.⁷

O direito dos animais e a proteção dos direitos fundamentais como inerentes a estes, desponta com um novo ramo do direito, merecedor de estudos, desenvolvimento e evolução, muito há o que se debater e estudar, não obstante muito se avançou. Fundamental para toda a sociedade, para o meio ambiente, para os amantes da natureza e dos animais, o direito dos animais possui sua essência na filosofia, na ética, na moral, e desponta com um novo seguimento do direito a ser aprimorado e estudado.

O entendimento de que os animais são objetos de direito, e protegidos apenas como forma de proteger a natureza e em benefício do homem sempre predominou e ainda hoje é o entendimento majoritário, no entanto, no início da década de 70 o movimento em defesa destes direitos ganhou força, questionamento quanto ao seu status moral, quanto aos motivos de sua suposta inferioridade em relação aos humanos⁸, e posteriormente nas décadas de 80 e 90 outros grupos aderiram ao movimento, e combate contra crueldade e maus tratos aos animais.

⁵ RODRIGUES, Danielle Tetu. *O direito e os animais. Uma abordagem ética, filosófica e normativa*. 4ª ed. Juruá, Curitiba, p. 55.

⁶ "Não há diferenças fundamentais entre o homem e os animais nas suas faculdades mentais...os animais, como os homens, demonstram sentir prazer, dor, felicidade e sofrimento." (Charles Darwin)

⁷ O Projeto dos Grandes Primatas trata-se de um movimento internacional com a finalidade de garantir aos chimpanzés, gorilas, orangotangos e bonobos, direitos básicos, tais como direito a vida, proteção da liberdade individual e proibição de tortura.

⁸ Deste questionamento nasceu o termo especismo, ou seja, discriminação em relação à espécie em geral não humana.

A filosofia dos direitos dos animais rejeita o tratamento destes como simples bem ou propriedade destinada ao benefício humano, através desta filosofia defende-se que todos ou alguns animais devem possuir sua própria vida, dignidade, liberdade, que possuem direitos morais e alguns direitos básicos devem ser previstos legalmente.

Ao longo da história percebe-se que muitos grupos estiveram excluídos, a margem do direito e proteção da justiça, tais como as mulheres, negros, judeus, homossexuais, e após muita luta, evolução e embutidos de sentimentos de compaixão, moral, ética, todos foram incluídos como sujeitos de direito, com seus direitos fundamentais reconhecidos. Hoje, tais exclusões são vislumbradas com olhar crítico, com perplexidade, com indignação e luta-se para que não ocorram.

Os animais ainda estão neste grupo de excluídos, vistos como objeto de direito, como seres utilizados em benefício do homem, no entanto, o movimento de direito animal cresce e evolui a cada dia, mais adeptos aderem na luta por tais direitos, novas leis são observadas, e algumas faculdades já disciplinam tal ramo do direito nas salas de aula, despontando assim como um novo e fundamental direito⁹.

2. EVOLUÇÃO FILOSÓFICA:

O Direito Animal possui em sua essência a filosofia, o direito natural, tem por base princípios como moral, ética, justiça, temas profundamente debatidos e estudados por grandes filósofos. A justiça como o princípio mais elevado da ética, a compaixão, o respeito, a benevolência virtudes que devem ser inerentes a todo ser humano, no entanto, o entendimento quanto à consagração da superioridade humana sempre predominou, sob o fundamento de que o homem possui o dom da fala, de modificar o ambiente em que vive, levando a opressão das demais espécies, bem como crueldades, extinção, sofrimento e alterações do próprio meio ambiente.

Ocorre que nem sempre os animais foram vistos como seres sencientes, considerados inferiores em decorrência da linguagem e racionalidade, diversos

⁹ Nos Estados Unidos, aproximadamente 70 escolas de direito, dentre 180 existentes incluem cursos sobre a lei animal, sendo defendida por diversos professores como Alan Dershowitz e Laurence Tribe da Harvard Law School. (dados da internet – site –[http://www. Wikipédia org.](http://www.Wikipédia.org) – acessado em março de 2008)

posicionamentos filosóficos¹⁰ são observados ao longo da história, bem como a submissão do animal à espécie humana, entretanto, tal posicionamento foi se modificando e atualmente há uma nítida preocupação na preservação das espécies, bem como no tratamento dos animais, não obstante há muito a ser melhorado.

Na antiguidade, possuíam força simbólica, tratados muitas vezes como Deuses. Na época dos sofistas, eram considerados irmãos e professores dos animais humanos; Pitágoras¹¹ considerava o homem uma espécie animal e discípulo destes, defendia a transmigração de almas, através da qual um homem poderia encarnar sob a forma de um animal, e ainda hoje alguns países possuem a idéia de animal sagrado, como na Índia.

Para Platão e posteriormente Aristóteles¹² (384-322 a.C), há supremacia do homem sobre a natureza e demais espécies, o homem se diferencia do animal em decorrência do elemento racional, o animal apesar da percepção não possui razão. A racionalidade humana é superior, e em decorrência desta, os animais não tinham interesse próprio, existindo apenas em benefício do homem, conseqüentemente não havia qualquer tipo de imoralidade ou injustiça em tratá-los subjugados de acordo com o benefício do homem, era algo natural.¹³

Segundo Aristóteles em sua obra “A Política”:

*“O animal é como um escravo na sociedade, tendo como única finalidade servir ao homem, é um bem útil para alimentação, matéria prima, uso diário, vestuário.... próprio do homem, com respeito aos demais animais é que só ele tem percepção do bom e do mal, do justo e do injusto e de outras qualidades semelhantes ...”*¹⁴

A maioria dos filósofos antigos entendia que o animal estava em uma escala inferior de evolução em relação ao homem, e posteriormente muitos permanecem com tal entendimento, adotando, porém, o entendimento de que era errado maltratar animais.

¹⁰ Aristóteles, Platão, Kant (submissão animal), Pitágoras, Jeremy Benthan (defesa dos animais)

¹¹ SAFRANSKI, Rudiger. Nietzsche: Biografia de uma tragédia. Tradução Lya Lett Luft. São Paulo: Geração Editoria, 2001.

¹² Aristóteles – *A Política* – Coleção Fundamentos de filosofia, Ícone, 2007

¹³ SAFRANSKI, Rudiger. Nietzsche: *Op.cit.*

¹⁴ *Aristóteles – A Política - Op. cit.*

O filósofo alemão Emmanuel Kant¹⁵ (1724 – 1804), entendia que o homem era capaz de distinguir o bem do mal, era um ser racional, mas também moral, sendo, portanto, errado maltratar animais, que o ato de crueldade com os animais demonstra maiores chances de ser cruel com o próprio homem, não obstante define os animais como coisas, como meio, como seres que seguem seus instintos naturais. Não obstante, o princípio Kantiano sobre a lei universal, através da qual o homem deve se colocar no lugar do outro poderia com perfeição se encaixar em defesa dos animais, das demais espécies. “*Ages de tal maneira que uses a condição de ser vivo, tanto na tua pessoa como a de qualquer outro ser (independentemente da espécie)(grifos nossos) sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio.*”¹⁶ (Kant)

Montaigne¹⁷ (1533 a 1592) pregava o respeito aos animais, e por tudo que possuía vida, sentimento, entendia que a teologia recomendava benevolência, dizia que aos homens; a justiça e aos animais; solicitude e benevolência. O homem que sente prazer na matança e crueldade com um animal, na verdade revela uma natureza propensa a crueldade. Defendia as qualidades dos animais e que o ser humano lhes deve respeito, que as leis devem ter relação com os outros seres.

Grande retrocesso, consagração da superioridade humana ocorre com o filósofo René Descartes¹⁸ (1596 – 1650), com a máxima “Penso, logo existo”, reduzindo o homem a sua mente, cria a teoria do animal máquina, afirma que os animais não possuem razão, não falam e não podem expressar pensamentos, não possuem alma, semelhantes a máquinas, inexistindo qualquer imoralidade na utilização de animais como alimentos, como experimentos científicos, o que levou a diversas atrocidades em face dos animais e racionalismo exacerbado.

Posteriormente Voltaire¹⁹ (1694 – 1778) argumenta em seu Dicionário Filosófico que o questionamento sobre a existência ou não da alma dos animais é uma pesquisa infundada e sem sentido, pois o homem não possui base para tal definição,

¹⁵ Kant, Emmanuel. *Fundamentos da metafísica dos costumes*. Trad. De Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70.200,

¹⁶ *Ibidem*, p. 68

¹⁷ Montaigne, Michel de. *Ensaio*. Trad. Sérgio Millet. São Paulo: Nova Cultural, 2000.

¹⁸ Descartes, René. *O Discurso do Método*. Coleção Universitária, Ediouro, 1986

¹⁹ VOLTAIRE, François Marie Arouet. *Dicionário Filosófico*. Coleção Obra Prima de cada autor. Ed. Martin Claret

argumenta que Deus é a alma que anima a vida e argumenta a máxima conhece-te a ti mesmo, contesta o pensamento de Descartes.

Jean Jacques Rousseau²⁰ igualmente contesta o pensamento do animal – máquina, defendendo o tema liberdade, que homens e animais em estado de natureza eram belos e saudáveis, quando a propriedade privada foi instituída a idade do ouro começou a corromper-se, a sociedade instituiu as desigualdades e injustiças, entende que a diferença entre os animais e o homem é que o primeiro escolhe por instinto e o homem por liberdade. Sua obra “Devaneios de um Caminho Solitário”, expressa seu amor aos animais, plantas, pela natureza.

Para Rousseau os animais são seres sencientes:

“..Parece, com efeito, que, se sou obrigado a não fazer nenhum mal a meu semelhante, é menos porque ele é um ser racional do que porque é um ser sensível, qualidade que, sendo comum ao animal e ao homem, deve ao menos dar a um o direito de não ser maltratado inutilmente pelo outro...”²¹

No século XVIII destaca-se o filósofo britânico Jeremy Benthan²² como um dos fundadores do utilitarismo moderno, e argumenta que a dor de um animal é real e tão moralmente relevante como a de um humano, argumenta que os animais devem ser respeitados, ter direitos, pois são capazes de sofrer e esta é a medida para forma de serem tratados e não a racionalidade. *“Talvez chegue o dia em que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos dos quais jamais poderiam ter sido privados, a não ser pela mão da tirania” ... “A questão não é eles pensam? Ou eles falam? A questão é: eles sofrem.”*²³

No século XIX Arthur Schopenhauer²⁴ defende que apesar dos animais não possuírem razão, possuem a mesma essência do ser humano.²⁵

²⁰ ROUSSEAU, Jean Jacques. *Discursos sobre a Desigualdade*. 1754, prefácio

²¹ *Idem*.

²² BENTHAN, Jeremy. *Uma Introdução aos Princípios da Moral e da Legislação*. 1789. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural

²³ *Ibidem*.

²⁴ *“A compaixão pelos animais está intimamente ligada a bondade de caráter, e pode ser seguramente afirmado que quem é cruel com os animais não pode ser um bom homem.”* (Arthur Schopenhauer)

Na atualidade, destacam-se Peter Singer²⁶, Tom Regan²⁷ e Gary Lawrence. Francione²⁸, o primeiro com uma posição utilitarista, considerando que assim como o homem o animal sente dor, que ao excluir o animal, há discriminação, há especismo. A utilização do animal pelo homem deve ser substituída por formas alternativas.

O segundo (Tom Regan) expõe que o homem tem dever moral de tratar alguns animais como trata outro homem e por fim Francione com uma visão abolicionista, defendendo que os animais não humanos devem ter o direito de não serem tratados como propriedade de humanos.

A visão predominante quanto à justiça, moral e direito em relação aos animais era de que estavam fora da comunidade moral, o tratamento e o uso dos animais não suscitava preocupação moral ou legal, pois eram considerados na maioria das vezes como seres inferiores, irracionais, servindo apenas em benefício do homem, assim como ocorreu com escravos e mulheres.

A preocupação com um animal em regra não tinha uma significância moral, mas sim uma preocupação com o próprio homem, já que ao praticar crueldade contra um animal, demonstra-se potencial para prática de abuso com outros humanos.

Entretanto, apesar desta visão predominante, alguns filósofos demonstraram preocupação com os animais, e esta filosofia animal, direito dos animais, preocupação ética, moral e legal vem se fortalecendo e progredindo.

Na verdade, há um crescente discurso filosófico, ético, repleto de princípios morais a nortearem a conduta humana em prol da dignidade e respeito da vida animal, impondo aos humanos, os direitos dos animais bem como deveres em relação a estes, obrigações moral e jurídica de se absterem de práticas abusivas, violenta, cruel, degradante para com estes seres vivos.

O homem como ser racional tem dever e obrigação para com os animais, entretanto muitos conflitos de interesses ainda ocorrem envolvendo estes seres, o caminho e luta por seus direitos ainda é tímido, não obstante, muitos avanços são

²⁵ SCHOPENHAUER, Arthur. *Dores do Mundo*. Rio de Janeiro: Ediouro

²⁶ SINGER, Peter. *Libertação Animal*. São Paulo: Martins Fontes

²⁷ REGAN, Tom; COHEN, Carl. *The Animal Rights Debate*. EUA: Rowan & Littlefield Publishers, 2001.

²⁸ FRANCIONE, Gary Lawrence. *Introduction to Animal Rights: Your Child or the Dog?*. Philadelphia: Temple University Press, 2000

notados, e cada vez mais o homem adquire consciência de seu dever em relação às demais espécies.

Cabe citar aqui as sábias palavras do promotor Laerte Fernando Levai:

“A ética, situada acima da moral e do direito, aponta o caminho para se alcançar a verdadeira justiça e reconhecer, nela, sua essência moral. Os deveres humanos de piedade, benevolência e solicitude em relação às demais criaturas vivas, enfim, levam ao reconhecimento de uma modalidade ética que visa a realização do justo, e que, talvez, se sobreponha a todas as outras: a ética da vida”²⁹

Sustentar que os animais são desprovidos de compreensão, que não agem moralmente, e, portanto, não fazem jus a tratamento ético e justo pelos humanos demonstra na verdade uma argumentação frágil, irracionalidade daquele que se diz racional e dotado de princípios morais e justiça.

O tratamento dos animais deve ser pautado pela ética e por princípios morais, já que estes devem pautar a conduta humana. Na verdade a conduta humana deve possuir essência moral, o homem tem o dever de piedade, benevolência em relação às demais criaturas vivas, deve existir uma modalidade ética, que se sobreponha, ou seja, uma ética de vida digna. Conduta ética, moral em relação aos animais, e todos devem agir na defesa dos animais oprimidos, como forma de legítima manifestação de cidadania.

O movimento em prol dos direitos animais adota uma filosofia pautada na justiça como princípio da ética, na compaixão, na generosidade, no respeito, na moral sendo ainda ambientalmente sensata, equilibrada, demonstrando a importância de seu desenvolvimento e aprimoramento. Muito se evoluiu, muito ainda há o que evoluir, mas não há como negar sua importância, sua inovação, necessidade como ramo fundamental e novo do direito.

²⁹ LEVAI, Laerte Fernando. Artigo : *Os animais sob a visão da ética*. In Revista brasileira de Direito Animal

3. EVOLUÇÃO NORMATIVA (NORMAS DE PROTEÇÃO FUNDAMENTAIS):

Durante anos o homem explorou a natureza, sem qualquer preocupação ou compromisso com o futuro, pensava que os recursos naturais eram infinitos, renovando-se automaticamente, florestas foram devastadas, muitos animais extintos, dizimados, transportados para fora de seu habitat natural sem qualquer preocupação ou controle sobre transporte adequado, gerando sofrimento e extinção para várias espécies.

Ainda hoje, infelizmente, a fauna bem como a flora, é objeto de ignorância e ganância de muitos. O homem esquece que é parte da natureza, que é ele próprio uma espécie animal, sobrepõe valores econômicos, e apenas o seu bem estar acima das demais espécies, julga-se superior e mais evoluído.

As crenças religiosas, judaicas, cristãs, islamismo, contribuíram para as idéias de apropriação da natureza, há distorção de valores, preocupação com a economia dos povos, com a propriedade.³⁰

“O cristianismo, sobretudo em seus pronunciamentos oficiais, talvez em parte como reação aos cultos pagãos da fertilidade da terra (...) dá sempre ênfase à separação entre os seres humanos e o resto da criação. Esse distanciamento mental no pensamento do Ocidente perdura até hoje”³¹

Posteriormente, com revolução industrial, o homem rompe de vez seu vínculo com a natureza, esta perde definitivamente seu valor sagrado, a natureza é vista como coisa.

No Brasil, facilmente percebe-se que desde a época de colônia, houve exploração por portugueses, franceses e holandeses, com intenso contrabando de espécies da flora e fauna. Os ciclos do pau-brasil, cana de açúcar, gado, metais preciosos, a caça indiscriminada são causa de devastação do meio ambiente e extinção de diversas espécies animais.

Entretanto, apesar do avanço acelerado, do cenário destrutivo, desde os anos 1950, os países começaram a se conscientizar da necessidade de preservação do

³⁰ DREW. David. Processos Interativos homem – meio ambiente. Tradução de João Alves dos Santos. 4 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998

³¹ *Ibidem*

meio ambiente e da escassez de seus recursos, entendendo que estes são limitados e necessitam de proteção. Assim, não apenas o Brasil, mas grande parte do cenário internacional começa a conscientizar-se de que os recursos naturais, a manutenção dos seres vivos, o equilíbrio ecológico são fundamentais para qualidade de vida e benefício de todos.

No cenário internacional, alguns movimentos são observados quanto a proteção dos animais, tais como: Em 1822 na Inglaterra o British Cruelty to Animal Act, algumas normas foram editadas na Alemanha em 1838 e na Itália em 1848, com normas contra mau trato e 1911 com o Protection Animal Act. Posteriormente em 1940 é promulgada uma Convenção Americana para proteção da fauna e da flora e em 1966 os Estados Unidos editam o Welfare Animal Act.³²

No Brasil, pode ser citado o Decreto 16.590 de 1924 em defesa dos animais (proibição de rinhas de galo ...) e o Decreto 24.645 de 1934 definindo diversas figuras típicas de maus tratos aos animais, entre outras leis tais como o Código de Pesca Decreto lei 221/67, Código de Caça ou Lei 5.197/67, posteriormente alterada pela Lei 7653/88, que conceituou a fauna silvestre como propriedade do Estado, entre outros.

Importante ainda destacar no que se refere ao tráfico internacional de animais silvestres o Brasil é signatário da Convenção sobre o Comércio Internacional de espécies da Flora e Fauna Selvagem em perigo de extinção, elaborada em Washington no ano de 1973.

Entretanto, o documento, talvez, mais importante quanto à proteção dos animais foi apresentado em 1978, ou seja, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamado pela UNESCO em 27.01.1978 em Bruxelas, do qual diversos países são signatários, incluindo o Brasil, em tal documento há o reconhecimento do valor da vida e todos os seres vivos, relação da vida humana com os animais em conformidade com o respeito e dignidade que estes merecem.

Há uma filosofia nova sobre seus direitos, reconhecendo o valor de sua vida e o direito a vida digna. Nas palavras de Edna Cardoso Dias:

“Esse documento é um convite para o homem renunciar à sua atual conduta de exploração dos animais e, progressivamente, ao seu modo de vida e ao

³² RODRIGUES, Danielle Tetu. *O direito e os animais*. 4ª ed. Juruá, Curitiba

antropocentrismo, para ir de encontro ao biocentrismo. Por essa razão, representa uma etapa importante na história da evolução do homem.”³³

No Brasil, a maior inovação adveio com a Constituição Federal de 1988, dedicando capítulo inteiro ao meio ambiente, e considerando em seu artigo 225 o meio ambiente ecologicamente equilibrado um direito fundamental, e em seu parágrafo 1º inciso VII, proteção aos animais, dando-lhes natureza difusa e coletiva, portanto bem sócio-ambiental de toda a humanidade, com imperativo moral que demonstra preocupação ética de vedar práticas cruéis contra os animais. Assim o direito conferido aos animais, torna-se dever do homem e verdadeiro exercício de cidadania.

Conforme Luis Sirvinkas:

“A fauna é um bem ambiental e integra o meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no art. 225 da CF. Trata-se de bem difuso. Esse bem não é público nem privado. É de uso comum do povo. A fauna pertence à coletividade. É bem que deve ser protegido para as presentes e futuras gerações.”³⁴

Importante mencionar ao lado da Constituição a Lei nº 9605/98 (arts. 29 a 37), por ser considerado também um avanço na proteção dos animais, dedicando em seu artigo 32 proteção a todos os animais sejam silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, protegendo-os de maus tratos, tutelando e protegendo os animais como verdadeiros sujeitos passivos do delito, conferindo-lhes respeito. Institui-se um sistema de proteção administrativa e penal mais eficaz na defesa do meio ambiente, (artigos 29 a 37 – fauna), apesar de ainda frágil o tipo penal voltado ao combate de tipo penal contra a fauna.

Infelizmente ainda existem muitos julgados com fundamento em princípio da insignificância, no que tange aos crimes cometidos contra os animais, a pena ainda é branda, e na prática os atentados reincidem.

Apesar de todos os avanços, ainda é frágil a proteção da fauna e interesse pelo tema, o que demonstra novamente a importância do estudo dos direitos animais, não se pode esquecer que a relação do homem com a natureza é fundamental, a vida dos

³³ DIAS, Edna Cardozo. *A tutela jurídica dos animais*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000, p.333

³⁴ SIRVINKAS, Luis Paulo. *Manual de direito ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 194-195

animais está ligada ao homem, proporcionando equilíbrio do meio, apesar de muitos homens menosprezarem as demais espécies. Considerar a exploração dos demais seres como aceitável por acreditar serem inferiores, não parece adequado, pois não existem dúvidas de que igual ao ser humano sentem dor, alegria, fome É dever e obrigação do homem respeitar e proteger os animais como forma de proporcionar o bem estar social, continuidade da vida, bem como em razão do direito de viver dignamente de cada ser vivo.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

O movimento do direito dos animais reconhece a estes direitos fundamentais, não sendo lógico que por serem privados de pensamento moral, sejam privados de direitos fundamentais, ora um bebê, um ser humano com incapacidade mental são desprovidos de capacidade, de pensamento moral, e nem por isso, são privados de direitos fundamentais.

Não se trata de reconhecer aos animais direito a igualdade (exemplo: direito de voto), pois os animais possuem um status particular, uma personalidade autônoma *sui generis*, mas sim reconhecê-los como seres dotados de percepções, de sensações, com direito a vida digna, respeito e compaixão.

Os direitos fundamentais são intrínsecos ao homem, simplesmente por sua condição de ser vivo. Direito a vida digna, alimentação, não sofrer maus tratos ou violência, independente de pactos ou racionalidade, de manifestação de vontade, tanto assim que bebês, alienados mentalmente, doentes em estado vegetativo ou coma, não manifestam vontade, no entanto, possuem direitos fundamentais a serem respeitados, portanto, não há como ser diferente com os animais.

Ocorre que os direitos fundamentais, aqueles que florescem primeiro no coração e na mente acabam por ser reconhecidos após muita luta e sofrimento, a exemplo dos escravos, mulheres, e os homossexuais, que ainda hoje lutam por seus direitos, e somente posteriormente são reconhecidos pela lei positiva, não é diferente com os animais, que hoje possuem algumas leis que os protegem, um movimento em sua defesa e direitos cada vez mais reconhecidos e tidos como fundamentais para todos.

A proteção da fauna ou animais deve ter como objetivo não apenas o meio ambiente em benefício do próprio homem, mas também a proteção do animal em si mesmo.

Apesar do entendimento predominante quanto ao posicionamento dos animais no sistema jurídico como objetos de direito, existe um posicionamento forte e crescente que defende um novo reconhecimento da natureza jurídica dos animais, um direito novo e fundamental visando à proteção destes como sujeitos de direito que possuem direitos fundamentais como a vida, liberdade, dignidade, tratamento digno e a luz dos direitos fundamentais, sob este aspecto o animal não seria tratado apenas como fundamental ao meio ambiente equilibrado e apenas em benefício do homem, mas também como um ser protegido a luz da CF/88, o homem não seria proprietário do animal, mas sim responsável por este, como ocorre no caso do ser humano incapaz.

Importante considerar que tal entendimento, além de refletir um forte posicionamento filosófico, reflete ainda o avanço do sistema jurídico e do próprio homem, já sendo adotado na Alemanha, país este com forte influência sobre o sistema jurídico brasileiro. A proteção dos animais foi incluída no parágrafo 20 da Constituição Alemã, como uma das tarefas fundamentais do Estado: “*O Estado protege os fundamentos naturais da vida e os animais*”.

Podemos citar aqui o entendimento de Diomar Ackel Filho:

*“Pode-se sustentar que os animais constituem individualidades dotadas de uma personalidade típica a sua condição. Não são pessoas, na acepção do termo, condição reservada aos humanos. Não são sujeitos titulares de direitos civis e constitucionais, dotados pois, de uma espécie de personalidade sui generis, típica e própria à sua condição.”*³⁵

O direito dos animais e a proteção dos direitos fundamentais como direitos que lhe são inerentes, constitui-se em novo ramo do direito, nova tendência e pensamento moderno ainda pouco abordado e merecedor de maiores estudos e

³⁵ ACKEL Filho, Diomar. *Direito dos Animais*. São Paulo: Themis Livraria e Editora, 2001. 296 p

aprofundamentos, fundamental para todos os estudiosos de direito, para toda sociedade, para o meio ambiente, para os amantes da natureza e dos animais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

- ANTUNES, Paulo Bessa. *Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002.
- Animal Rights*. Enciclopédia Britânica, 17 de junho de 2006.
- ACKEL Filho, Diomar. *Direito dos Animais*. SP: Themis, 2001.
- ARISTÓTELES. *A Política*. Coleção Fundamentos de filosofia, Ícone, 2007
- BENTHAM, Jeremy. *Uma Introdução aos princípios da moral e da Legislação*, 1789. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1979.
- DIAS, Edna Cardozo. *A tutela jurídica dos animais*. BH: Mandamentos, 2000.
- DREW. David. *Processos interativos homem-meio ambiente*. Tradução de João Alves dos Santos. 4. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.
- FRANCIONE, Gary Lawrence. *Introduction to Animal Rights: Your Child or the Dog?*. Philadelphia: Temple University Press, 2000
- GALILEU, Revista. Publicada em dezembro de 2007, nº 197
- KUHL, Eurípedes. *Animais, nossos irmãos*. São Paulo: Petit, 1999.
- LEVAI, Laerte Fernando. Artigo *Os animais sob a visão da ética*. Publicada pela Alpa - Associação Leopoldense de Proteção dos Animais. In revista Brasileira de Direito Animal de 2006.
- _____ *Direito dos animais*. Campos de Jordão. Mantiqueira, 2004
- MONTAIGNE, Michel de. *Ensaio*. Trad. Sérgio Millet. São Paulo: Nova Cultural, 2000
- REGAN. Tom. *The case for animal rights*. University of Califórnia Press. 2004. In <http://www.google.books.com>
- RODRIGUES, Danielle Tetu. *O direito e os animais*. 4 ed. Juruá, Curitiba.
- ROSSEAU, Jean-Jacques. Discurso sobre a origem da Desigualdade. 1754. Tradução Maria Lacerda de Moura. Edição Ridendo Castigat Mores. <http://www.ebooksbrasil.org>.

SAFRANSKI, Rudiger. *Nietzche: Biografia de uma tragédia*. Tradução Lya Lett Luft. São Paulo: Geração Editorial, 2001.

SINGER, Peter. *Libertação Animal*. São Paulo: Martins Fontes.

SIRVINKAS, Luís Paulo. *Manual de direito ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2002.

SITES ELETRÔNICOS ACESSADOS

<http://www.alpa.org.br>

<http://www.arcabrasil.org.br>

<http://www.direitosdosanimais.hpg.ig.com.br>

<http://www.gatonegro.org>

<http://www.sosanimalmg.com.br>

<http://www.suipa.org.br>

http://www.ptwikipediaorg/wiki/direito_dos_animais